



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/216 (Parecer)**

**Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)**

**Lisboa  
17 de outubro de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/216 (Parecer)**

**Assunto:** Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Deu entrada nesta entidade reguladora, em 4 de outubro, um ofício remetido pelo Chefe do Gabinete do Ministro da Cultura, solicitando a pronúncia da ERC relativamente a um projeto de despacho contendo a lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, Lei da Televisão).
2. Todos os eventos sucessivamente elencados no projeto de despacho em referência preenchem os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos do supracitado preceito da Lei da Televisão, e também à luz da orientação consensualmente perfilhada pelas instâncias competentes no âmbito do direito europeu, onde se postula que dado evento deve para o efeito preencher pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:
  - o evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
  - o evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
  - caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;
  - o evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto de posteriores alterações pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

3. Traduzindo uma tendência constante neste particular, os eventos desportivos assumem especial protagonismo na composição destas listas. A exemplo do já verificado em vários outros anos, a presente proposta é inteiramente preenchida por manifestações desportivas, continuando o futebol a evidenciar nestas sintomática e crescente preponderância – acentuada, no caso, pelo facto de no próximo ano se realizar na Rússia o XXI Campeonato do Mundo de Futebol.
4. Por outro lado, observar-se que a já tradicional inclusão<sup>2</sup> de «*um jogo por jornada do campeonato nacional de futebol da I Liga (...), envolvendo necessariamente uma das cinco equipas melhor classificadas nos campeonatos das cinco épocas anteriores*» (cf. a alínea e) do n.º 1 do atual projeto de despacho) caracteriza-se, uma vez mais<sup>3</sup>, por uma invulgar antecipação, posto que se refere à edição de 2018-2019 da dita competição. Uma tal opção mostrar-se-á vantajosa para os titulares de exclusivos e os operadores interessados nos respetivos direitos, na medida em que proporcionará a ambos um horizonte temporal suficientemente dilatado para obter consensos em negociações que possam vir a ser entabuladas com vista à transação desses mesmos direitos.
5. Ainda a propósito dos específicos eventos referidos no parágrafo anterior, e reiterando prática iniciada com a lista aprovada no ano de 2013<sup>4</sup>, o presente projeto de despacho prevê de novo uma disciplina específica para o efeito, e motivada pela entrada (e permanência) do operador Benfica TV, S.A., no mercado português dos exclusivos de transmissão de eventos desportivos. No regime preconizado nos n.º 2 e 3 do atual projeto de despacho mantém-se o propósito de acautelar e superar eventuais dificuldades que se venham a registar num contexto muito específico de concorrência e, bem assim, o de proporcionar aos espectadores uma oferta relativamente alargada de jogos em “sinal aberto”. Porém, cabe uma vez mais alertar não serem de verificação necessária as premissas em que tais preceitos assentam: por um lado, não é seguro que os direitos objeto de exclusivos venham a ser efetivamente adquiridos pelo operadores RTP, SIC e/ou TVI (os únicos elegíveis à luz da norma do n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Televisão), posto que

---

<sup>2</sup> Publicadas desde 1997, as listas anuais de eventos sempre incluíram jogos do campeonato nacional de futebol da 1.ª Divisão ou I Liga, à exceção da lista adotada em 2012 (cf. o Despacho n.º 14004/2012, in DR, 2.ª série, n.º 209, de 29 de outubro de 2012).

<sup>3</sup> O mesmo sucedeu também na última lista publicada, em 2016 (cf. o Despacho n.º 12885/2016, in DR, 2.ª série, n.º 206, de 26 de outubro de 2016), por referência a jogos do campeonato nacional de futebol da I Liga relativos à época de 2017-2108.

<sup>4</sup> Cf. Despacho n.º 13878/2013, in DR, 2.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2013.

nenhuma obrigação existe nesse sentido; por outro lado, não é também seguro que a aquisição de tais direitos, a ocorrer, venha a abranger necessariamente e pelo menos um jogo por jornada.

6. De todo o modo, e em síntese, o Conselho Regulador reafirma a sua opinião no sentido de que os eventos elencados no Projeto de Despacho em apreço reúnem genericamente os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.
7. A terminar, reitera o Conselho Regulador a conveniência de submeter futuramente uma lista nacional de eventos objeto de interesse generalizado do público ao mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da economia dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”<sup>5</sup>, em conformidade com os ditames para tanto aplicáveis.

Lisboa, 17 de outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

---

<sup>5</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de março de 2010, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»).